



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0011943-65.2015.815.0011 – Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB**

**RELATOR:** Des. Carlos Martins Beltrão Filho

**APELANTE:** Marinaldo Nunes de Lima

**ADVOGADOS:** Béis Fábio José de Souza Arruda (OAB/PB 5883) e Bárbara Leônia Farias Batista Gomes (OAB/PB 20.740)

**APELADO:** Ministério Público

**APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. LAPSO TEMPORAL ENTRE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E A PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NÃO TRANSCORRIDO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. MATERIALIDADE E AUTORIA INDIVIDUAIS. DESPROVIMENTO.**

1. Não há que se falar de prescrição, se não transcorreu 3 (três) anos entre a data do recebimento da denúncia e a da publicação da sentença.

2. Se a materialidade e a autoria atribuídas ao apelante são incontestas, não prospera a pretensão recursal pela absolvição.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

**ACORDA** a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em rejeitar a preliminar e, no mérito, por igual votação, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, em harmonia com o parecer.

## **RELATÓRIO**

Perante o Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Campina Grande/PB, Marinaldo Nunes de Lima, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147, na forma do art. 69, todos do CP, por haver, no dia 16/04/2016, por volta das 18h, prevalecendo-se



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

das relações domésticas, ofendido a integridade física de sua companheira Susete Luís da Silva, bem como a ameaçado de mal injusto e grave.

Narra a peça acusatória que o acusado lesionou a vítima em várias partes do corpo, por ter jogado água fervendo e, na mesma oportunidade, a ameaçado, afirmando que “lhe pegaria” caso ela denunciasse.

Ultimada a instrução criminal, a MM. Juíza singular julgou procedente a denúncia para condenar o acusado nas penas do art. 129, § 9º e 147, ambos do CP, aplicando a pena da seguinte maneira:

- Quanto ao crime de lesão corporal

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 03 (três) meses de detenção, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

- Quanto ao crime de ameaça

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 01 (um) mês de detenção, que tornou definitiva diante da ausência de outras causas modificativas.

Nos termos do art. 69 do CP, a magistrada somou as penas impostas, totalizando 04 (quatro) meses de detenção, a ser cumprida em regime aberto.

Considerando, ainda, os ditames do art. 77 do CP, aplicou o SURSIS da pena, pelo período dos 02 (dois) anos.

Irresignada com a condenação, apelou a i. Defesa (fl. 37), pugnando, em suas razões recursais (fls. 51-57), preliminarmente, pelo reconhecimento da prescrição. No mérito, rogou pela absolvição.

Contrarrazões ministeriais pelo desprovimento do apelo (fls. 53-57).

No Parecer de fls. 62-65, o douto Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pelo desprovimento do apelo.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

**VOTO**

**- Da alegada prescrição da pretensão punitiva estatal:**

No recurso, o acusado pede pelo reconhecimento da prescrição, pedido que deve ser rejeitado.

Isso porque, entre o recebimento da denúncia (31.8.2015 – fl. 18) e a publicação da sentença (11.3.2016 – fl. 33-35) não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos, considerando a pena definitiva aplicada ao réu de 4 (quatro) meses de detenção, conforme dispõe o art. 109, VI, do Código Penal. *In verbis*:

“Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:

[...];

VI - em 3 (três) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.” (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).”

Sobre o assunto:

“APELAÇÃO-CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE QUALIFICADA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. **Preliminar. Prescrição. Inocorrência. Lapsos temporal não transcorrido entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.** Mérito. Autoria e materialidade demonstradas pela palavra da vítima, coerente e uníssona com as declarações prestadas desde a fase policial, corroboradas pelos demais elementos de prova presentes nos autos, mormente o exame de corpo de delito e nas declarações de uma testemunha. Impositiva a manutenção do decreto condenatório. **PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DEFENSIVA DESPROVIDA.**” (TJRS - APC Nº 70074447905 – Rel. Des. Diogenes Vicente Hassan Ribeiro - Julgado em 20/03/2018) - grifei

**- Do pedido absolutório:**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

A materialidade e a autoria restam indubitáveis nos autos, comprovadas por meio do Laudo Traumatológico – Ferimento ou Ofensa Física (fl. 7), que atesta a presença de *“queimaduras de 2º grau na oreha direita região cervical direita, região anterior do tórax, REGIÃO axilar e mamaria [sic] direita, no abdomen [sic] e braço direito e terço distal do antebraço direito e região escapular direita”*.

A vítima Suzete Luís da Silva, perante a esfera policial (fl. 5), assim relatou o episódio fático:

“QUE SEU COMPANHEIRO, CHEGOU EM CASA NO DIA E HORA DO FATO, E COM RAIVA DA VÍTIMA, COMEÇOU A DISCUTIR COM ESTA, TENDO PEGO UMA PANELA COM ÁGUA FERVENTE, E JOGOU EM COMA DA VÍTIMA, QUEIMANDO-LHE; QUE O FATO SE DEU PORQUE O ACUSADO SEMPRE MALTRATA A VÍTIMA, E SEMPRE ESTÁ COM RAIVA DESTA, NÃO TENDO A VÍTIMA FEITO NADA PARA QUE O MESMO LHE AGREDISSE DESTA FORMA; QUE SEMPRE VEM SENDO AMEAÇADA, E DISSE QUE SE A MESMA PROCURASSE A POLÍCIA LHE PEGARIA; (...)”.

Em juízo (mídia de fl. 36), a vítima disse que viveu com o acusado, tendo 1 (um) filho; que se separou quando os fatos aconteceram; que o acusado havia saído e quando chegou, estava no telefone, ele ficou com raiva e tirou a água que estava no fogo e jogou nela; que ele também ameaçou ela, se ela contasse o acontecido; que não foi a primeira vez que apanhou dele.

Suelma Pereira da Silva, irmã da vítima, ao prestar suas declarações (mídia de fl. 36), asseverou que, no dia dos fatos, encontrou a vítima queimada; que ela (vítima) disse que o acusado havia jogado a água do macarrão nela; que o acusado também ameaçou a vítima, caso ela contasse; que ele era agressivo com a vítima.

O réu, interrogado em juízo (mídia de fl. 36), negou a prática delitativa, dando outra versão aos fatos.

Sobre a importância da palavra da vítima, em situação de violência doméstica, colaciono julgados desta Câmara Criminal:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“APELAÇÃO CRIMINAL. LEÃO CORPORAL LEVE. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. LAUDO DE OFENSA FÍSICA EM CONSONÂNCIA COM OS DEPOIMENTOS. PALAVRA DA VÍTIMA ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Deve ser mantida a condenação quando incontestes a autoria e materialidade do delito. **Nos delitos de violência doméstica, a palavra da vítima assume relevante valor probatório, sobretudo quando em consonância com as demais provas colhidas nos autos.**” (TJPB - Apelação nº 0001439-86.2015.815.0241 - Rel. Des. Arnóbio Alves Teodósio. DJe 06.08.2018) – grifei

“APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA EM ÂMBITO DOMÉSTICO. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL CULPOSA. INVIABILIDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. Havendo nos autos provas suficientes da lesão corporal e da ameaça proferida pelo acusado, consubstanciadas na palavra da vítima e nos depoimentos de testemunhas, inexistente outro caminho, senão a condenação, com o rigor necessário que a lei exige. **Nos crimes de violência contra a mulher, praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima tem relevante importância, diante da dificuldade da colheita de prova testemunhal para aferir a autoria e a materialidade do delito.** A agressão física, no caso retratado nos autos, foi praticada de forma consciente e voluntária pelo ex-marido contra a ex-esposa; portanto, no contexto de violência doméstica, sendo, desse modo, inviável a desclassificação do crime pelo qual foi condenado o réu para aquele inserto no § 6º do mesmo dispositivo legal. Apelo desprovido.” (TJPB - APC nº



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

0004727-74.2014.815.0371- Rel. Marcos William de Oliveira - DJe 03.08.2018) - grifei

E de outros tribunais pátrios:

“APELAÇÃO CRIME. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. IRRELEVANTE A RECONCILIAÇÃO ENTRE AS PARTES. **Não há que se falar em insuficiência probatória para ensejar a absolvição, eis que comprovada a materialidade pelo boletim de ocorrência e pelo auto de exame de corpo de delito. A autoria, por sua vez, vem amparada pela coerência da palavra da vítima, tanto na fase administrativa quanto judicial. Assim, considerando que a palavra da vítima assume especial relevância probatória em casos desta espécie, compreendo que existem elementos suficientes nos autos para amparar a condenação, sem olvidar o atestado médico que descreve as lesões.** Não se admite a aplicação do princípio da insignificância em crimes de violência ou grave ameaça no âmbito doméstico, tendo em vista o bem jurídico tutelado. A reconciliação das partes é irrelevante para os crimes resguardados pela Lei Maria da Penha. A Lei nº 11.340/06 busca proteger as mulheres de agressões e ameaças no âmbito doméstico e o fato de a vítima se reconciliar e voltar a conviver com o acusado não impede a condenação, pois nesse contexto se julga o fato em si e não a relação das partes. Descabido, portanto, o pedido de absolvição sob o argumento de que as partes se reconciliaram posteriormente ao fato. Manutenção da decisão hostilizada. RECURSO IMPROVIDO.” (TJRS - APC Nº 70077860393 - Relª Desª Rosaura Marques Borba - Julgado em 26/07/2018) – grifei

“PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

DOMÉSTICO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. MATERIALIDADE E AUTORIA CONFIGURADAS. REFORMA NECESSÁRIA. JULGAMENTO PROCEDENTE DA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO DO APELADO NOS TERMOS DO ART. 129, §§ 9º E 11 DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA POR TER SIDO O DELITO COMETIDO CONTRA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. VERIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DO ESTADO. RECURSO CONHECIDO E, NO MÉRITO, PROVIDO. **1 - Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima configura meio de prova extremamente relevante para formação da convicção do julgador, pois esses delitos são geralmente praticados sem a presença de testemunhas, ou seja, na clandestinidade, prevalecendo-se o agressor da condição de vulnerabilidade da ofendida.** 2 - A prova oral produzida nos autos, aliada ao exame de corpo de delito e provas testemunhais, são suficientes para ensejar na procedência da denúncia, não havendo que se falar em absolvição por ausência de provas. Sentença modificada neste aspecto. Condenação do apelante pela prática do delito de lesão corporal perpetrado no âmbito doméstico, contra deficiente físico. 3 - Dosimetria da pena. Fixação da pena-base no mínimo legal. Incidência da causa de aumento de pena insculpida no art. 129, § 11 do Código Penal por ser a vítima portadora de deficiência auditiva. Aumento da pena em 1/3 (um terço). 4 - Diante da condenação imposta, necessário se faz a reanálise da prescrição no caso em debate. Verificação, de ofício, da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Delito praticado no ano de 2012. Prescrição punitiva que se solidifica no prazo de 3 (três) anos diante do quantum in concreto da pena fixada. 5 - O lapso temporal decorrido entre o recebimento da denúncia e a presente data ultrapassa, em muito, os 3 (três) anos previstos para o crime em comento, o que enseja na extinção da punibilidade do apelado. 6 - Recurso conhecido e



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

provido. Declarada de ofício a prescrição da pretensão punitiva do Estado.” (TJAL - APC nº 0000992-20.2012.8.02.0030 - Rel. Des. Washington Luiz D. Freitas - Publ. 07.08.2018) - grifei

Assim é que foi corretamente condenado o apelante pelos crimes de lesão corporal e ameaça no âmbito doméstico.

Ante o exposto, em harmonia com o Parecer da douta Procuradoria de justiça, **rejeito** a preliminar e, no mérito, **nego provimento** ao apelo.

É o meu voto.

A cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu ao julgamento o Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando, com voto, além de mim, Relator, os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, Revisor (1º Vogal), e Arnóbio Alves Teodósio, 2º Vogal.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 30 de agosto de 2018.

Carlos Eduardo Leite Lisboa  
Juiz de Direito Convocado  
- Relator -

